

## NOTA TÉCNICA Nº 21/ 2021

Brasília, 23 de junho de 2021

1ª Versão. 23/6/2021.

---

**ÁREA:** Saúde.

**TÍTULO:** Emendas Federais da Saúde 2021 – Recursos no âmbito do SAMU, Transporte Eletivo, Ações de Vigilância e Pesquisas.

**REFERÊNCIA(S):** Lei Complementar 141/ 2012; Portaria Interministerial ME/SEGOV-PR nº 6.145/ 2021 e Portarias nº STN 448/ 2002; MS/GM 1.263/ 2021 e de Consolidação MS/ GM 06/ 2017; Leis Federais 4.320/ 1964 e 14.116/ 2020.

---

**A atual Nota Técnica, aborda os recursos financeiros** das Emendas Federais da Saúde 2021 da Portaria nº 1.263/ 2021. Em função do volume de informações optou-se por agrupar a Portaria em :

- 1) Normativas das Emendas Federais da Saúde 2021 – Incrementos PAB e MAC (NT 20/ 2021) e
- 2) Emendas Federais da Saúde 2021 – Recursos no âmbito do SAMU, Transporte Eletivo, Ações de Vigilância e Pesquisas; atual nota técnica.

Ambas publicações acessíveis na Biblioteca Virtual da CNM, área Saúde: [https://www.cnm.org.br/biblioteca/registros/todos%7Csaude/todos/todos/date\\_desc/todos/todos/1](https://www.cnm.org.br/biblioteca/registros/todos%7Csaude/todos/todos/date_desc/todos/todos/1)

As gestões que farão uso dos recursos das emendas federais da Saúde, indica-se para melhor compreensão das potencialidades dos recursos com origem em emendas federais à Saúde em 2021, a leitura de:

- **Portaria Interministerial ME/SEGOV-PR nº 6.145, de 24 de maio de 2021**, que dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas individuais, de bancada estadual e de relator-geral e superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto nos arts. 166, §§ 9º a 20, e 166-A

da Constituição, nos arts. 64, 66 a 76 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e art. 4º, § 7º, da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021;

- **Portaria de Consolidação nº 6/ 2017**, que dispõe das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; em especial os Artigos que tratam do objetivo do financiamento da Atenção Básica e Especializada;
- **Portaria STN 448/ 2002**, que divulga o detalhamento das naturezas de despesas 339030, 339036, 339039 e 449052;
- **Lei Federal 4.320/ 1964**, que institui as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; em especial o artigo 12º;
- **Lei Complementar 141/ 2012** que regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências; e
- **Artigo 166-A da Constituição Federal**, que trata das vedações as emendas individuais.

Os *links* das normativas acima encontram-se nas referências bibliográficas da atual Nota Técnica.

## Introdução

A Portaria nº 1.263/ 2021 dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao **Sistema Único de Saúde (SUS)**, para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021. Os recursos transferidos a Estados, Municípios e Distrito Federal em decorrência das emendas serão **aplicados, preferencialmente**, em medidas necessárias **ao enfrentamento** da situação de emergência de saúde pública decorrente **do Coronavírus (COVID-19)**, observada a programação orçamentária que deu origem ao repasse

O objetivo dos repasses para 2021, encontra-se no âmbito dos indicativos abaixo especificados nos Capítulos da Portaria 1.263/ 2021:

- **Incrementos temporários** ao custeio dos serviços de atenção primária à saúde e de Atenção Especializada à Saúde, para cumprimento de metas, nos termos do Capítulo II da Portaria ([verificar Nota Técnica CNM nº 20/2021](#));
- Financiamento do **transporte** de pacientes no âmbito do SAMU 192 e da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, nos termos do Capítulo III (atual Nota);
- Financiamento do **transporte sanitário eletivo** destinado ao deslocamento de usuários para realização de procedimentos de caráter eletivo, nos termos do Capítulo IV (atual Nota);
- Financiamento da **Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública**, destinada às ações de vigilância laboratorial, nos termos do Capítulo V (atual Nota);
- Financiamento das **Unidades de Vigilância de Zoonoses - UVZ**, responsáveis pela execução de parte ou da totalidade das atividades, das ações e das estratégias referentes à vigilância, à prevenção e ao controle de **zoonoses** e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, nos termos do Capítulo VI (atual Nota);
- Financiamento para **coleiras impregnadas com inseticida** para o uso em cães, visando à prevenção e ao controle da leishmaniose visceral, nos termos do Capítulo VII (atual Nota);
- Financiamento de ações voltadas para o controle e combate das arboviroses, nos termos do Capítulo VIII (atual Nota); e

- Financiamento de ações voltadas para o **fomento de estudos, pesquisas e capacitações** no âmbito da vigilância em saúde, nos termos do Capítulo IX (atual Nota).

### **1. Financiamento do transporte de pacientes no âmbito do SAMU 192 e da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, nos termos do Capítulo III**

O financiamento de veículos para o transporte de pacientes no Programa SAMU 192 e para o transporte sanitário adaptado no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência **deverá ser realizado por meio do acesso do gestor do fundo de saúde** estadual, municipal ou do Distrito Federal ao Sistema de Gerenciamento e Cadastro de Propostas do Fundo Nacional de Saúde, após a indicação parlamentar.

#### **1.1 SAMU**

Para o **programa SAMU**, o gestor do fundo de saúde estadual, municipal ou do Distrito Federal informará o quantitativo de veículos necessários por CNES, conforme o volume de recursos alocados pelo parlamentar. O parlamentar, em **sua indicação, deverá observar o preço sugerido no SIGEM** para aquisição do veículo, indicando recursos suficientes.

Será publicada portaria informando o CNPJ do fundo beneficiado, município, CNES, tipo e quantitativo de veículos, número da emenda e valor, cuja contratação está autorizada devido ao aporte de recursos oriundos de emendas parlamentares com execução autorizada pelos órgãos competentes.

**O financiamento de ambulâncias para o SAMU 192 será realizado exclusivamente para renovação de frota** de veículos cadastrados no SCNES e habilitados, observados os seguintes critérios:

I - poderão ser renovadas as ambulâncias com três ou mais anos de uso habilitadas e sem renovação; e

II - não poderão ser renovadas as ambulâncias que:

a) descumpram os requisitos previstos no Capítulo I do Título II do Livro II do Anexo III à Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e nas Seções VI, VII

e VIII do Capítulo II do Título VIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017 e suas alterações;

b) apresentem habilitações pendentes;

c) tenham irregularidade apontada por órgãos de controle ou pela área técnica; ou

d) estejam inoperantes por falta de recursos humanos.

**Será utilizado o critério de idade da frota**, em anos, conforme o ano de habilitação do veículo para início da contagem. **O veículo renovado deverá ser destinado prioritariamente a suprir a necessidade de reserva técnica, que é 30%** da frota habilitada.

As ambulâncias para o SAMU 192, de que trata Capítulo III da Portaria 1.263/2021, deverão ser adquiridas pela gestão local contemplada, conforme os fluxos e procedimentos atuais de execução das referidas políticas. Dentro do cronograma para operacionalização das emendas individuais ao orçamento, os recursos serão transferidos aos entes beneficiados, nos termos do Capítulo I do Título VII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

**Havendo ata de registro de preço vigente, os entes poderão aderir à ata de registro de preços do Ministério da Saúde.** Será permitida a aquisição por mecanismo diverso do registro de preço, contanto que se demonstre a vantajosidade econômica da aquisição, e que o bem a ser adquirido cumpra os requisitos técnicos descritos no Termo de Referência ao último Edital publicado pelo Ministério da Saúde. **O Gestor local que não aderir a ata de registro de preços vigente do Ministério da Saúde deverá comprovar os requisitos, ou seja, contanto que se demonstre a vantajosidade econômica** da aquisição, e que o bem a ser adquirido cumpra os requisitos técnicos descritos no Termo de Referência, a fim de que se mantenham os critérios de manutenção de habilitação do serviço.

A emenda parlamentar que financiar a aquisição de veículo **nos termos do Capítulo III** da Portaria 1.263/2021, deverá ser realizada na ação orçamentária 8933 - Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial, quando referente ao SAMU 192, Grupo de Natureza de Despesa - GND 4.

A destinação e **manutenção dos veículos adquiridos** são de responsabilidade do ente beneficiado, o qual deverá observar as normas técnicas e dispositivos legais que regem a matéria.

## **1.2 Transporte sanitário adaptado no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência**

No caso de transporte sanitário adaptado no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, as emendas poderão ser destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, devendo a proposta ser cadastrada pela entidade responsável, em consonância com os critérios dispostos no art. 12º da Portaria 1.263/2021, e a sua execução ocorrerá por meio de instrumento de convênio celebrado com o Ministério da Saúde, nos termos da legislação pertinente. **Os critérios para tanto são:**

I - o veículo a ser adquirido deverá estar vinculado a um Centro Especializado em Reabilitação - CER habilitado, pelo Ministério da Saúde;

II - caso o Centro Especializado em Reabilitação (CER) tenha recebido deste Ministério um veículo de transporte sanitário adaptado, o gestor responsável pela unidade deverá apresentar uma declaração, datada e assinada, contendo justificativa circunstanciada da necessidade de um novo veículo adaptado;

III - a especificação do veículo de transporte sanitário adaptado a ser adquirido deverá seguir a descrição no Sistema de Gerenciamento de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais - SIGEM, disponível para consulta em [portalfns.saude.gov.br](http://portalfns.saude.gov.br);

e

IV - a indicação do número de veículos para transporte sanitário adaptado por estabelecimento deve considerar o quantitativo de veículos de transporte adaptado já doados pelo Ministério da Saúde ou adquiridos por recursos de emenda parlamentar, bem como a tipologia de habilitação, nos seguintes termos:

- a) Estabelecimento de Saúde habilitado em apenas um Serviço de Reabilitação: 1 (um) veículo;
- b) CER II: 1 (um) veículo;
- c) CER III: até 2 (dois) veículos; e
- d) CER IV: até 3 (três) veículos.

A coordenação responsável pelo Programa divulgará, na página do Fundo Nacional de Saúde, instruções para orientar os Estados, Distrito Federal e Municípios e entidades privadas sem fins lucrativos interessadas, informando e atualizando, a qualquer momento, os Municípios e cadastros no SCNES identificados como passíveis de serem beneficiados, bem como os valores de referência por veículo, obtidos no SIGEM.

Dentro do cronograma para operacionalização das emendas individuais ao orçamento, os recursos serão transferidos aos entes beneficiados, nos termos do Capítulo I do Título VII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017. Após a transferência dos recursos, havendo ata de registro de preço vigente, os entes poderão aderir à ata de registro de preços do Ministério da Saúde. Será permitida a aquisição por mecanismo diverso do que registro de preço, contanto que se demonstre a vantajosidade econômica da aquisição, e que o bem a ser adquirido cumpre os requisitos técnicos descritos no Termo de Referência ao último Edital publicado pelo Ministério da Saúde. O Gestor que não aderir a ata de registro de preços vigente do Ministério da Saúde deverá comprovar os requisitos de **a vantajosidade econômica** da aquisição, a fim de que se mantenham os critérios de manutenção de habilitação do serviço.

**A emenda parlamentar que financiar a aquisição de veículo** nos termos do Capítulo III da Portaria 1.263/2021, será na ação orçamentária 8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, **quando referente ao transporte sanitário adaptado no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, Grupo de Natureza de Despesa - GND 4.**

A destinação e **manutenção dos veículos adquiridos são de responsabilidade do ente beneficiado**, o qual deverá observar as normas técnicas e dispositivos legais que regem a matéria.

## **2. Financiamento do transporte sanitário eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realização de procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS, nos termos do Capítulo IV**

Os gestores municipais deverão **observar a elaboração dos projetos técnicos**, que deverá considerar as diretrizes do Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito SUS, conforme Resolução nº 13/CIT, de 23 de fevereiro de 2016.

O transporte sanitário eletivo coletivo **é destinado ao deslocamento programado de pessoas** para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS, observadas as seguintes condições:

I - Deve ser utilizado em **situações previsíveis de atenção programada**, com a realização de procedimentos regulados e agendados, sem urgência, realizado por veículos tipo lotação conforme especificação disponível no SIGEM;

II - **Destina-se à população usuária que demanda serviços de saúde e que não apresentam risco de vida**, necessidade de recursos assistenciais durante o deslocamento ou de transporte em decúbito horizontal; e

III - aplica-se ao **deslocamento programado no próprio município de residência ou em outro município nas regiões de saúde de referência**, conforme pactuação e previstos no planejamento regional integrado, conforme estabelecido no art. 30 da Lei Complementar no 141, de 13 de janeiro de 2012.

O gestor do Fundo de Saúde Municipal, Estadual ou do Distrito Federal informará o quantitativo de veículos necessários conforme o projeto técnico elaborado e aprovado em Comissão Intergestores Bipartite (CIB), observadas as seguintes condições:

I - O quantitativo de veículos descrito no projeto técnico compreende o conjunto de veículos necessários ao cumprimento da programação efetiva de transporte e é definido pela estimativa de assentos/dia por município e pela tipologia de veículos disponíveis no SIGEM; e

II - A metodologia de cálculo para estimar a necessidade de assentos/dia por município e Distrito Federal deverá considerar os parâmetros de planejamento e programação estabelecidos de acordo com as realidades epidemiológicas e de oferta de serviços e



previstos no planejamento, programação anual de saúde e pactuação no âmbito das respectivas CIB.

O número máximo de veículos a ser financiado nos termos do Capítulo V da Portaria 1.263/2021, por município e Distrito Federal, será determinado de acordo com o número de habitantes, na seguinte forma:

- I - Até 19.999 (dezenove mil novecentos e noventa e nove) habitantes: até 2 (dois) veículo terrestre e 2 (dois) veículos aquáticos;
- II - De 20.000 (vinte mil) a 49.999 (quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove) habitantes: até 3 (três) veículos terrestres e 3 (três) veículos aquáticos;
- III - De 50.000 (cinquenta mil) a 99.999 (noventa e nove mil novecentos e noventa e nove) habitantes: até 5 (cinco) veículos terrestres e 5 (cinco) veículos aquáticos; e
- IV - Acima de 100.000 (cem mil) habitantes: até 6 (seis) veículos terrestres e 6 (seis) veículos aquáticos.

A emenda parlamentar deverá onerar a **funcional programática 10.301.5019.8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde, GND 4**, na modalidade de aplicação 31 ou 41, quando a proposta de projeto for analisada e aprovada pelo Departamento de Saúde da Família da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - DESF/SAPS/MS, com indicação de CNES de unidade de atenção básica de saúde ou central de gestão em saúde.

**A análise, a aprovação e a execução da proposta** de projeto ocorrerão nos termos do Capítulo I do Título VII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, observados os seguintes trâmites e condições:

- I - A proposta de projeto cadastrada será analisada pelo Departamento de Saúde da Família - DESF/SAPS/MS, no âmbito de suas competências;
- II - **A existência de uma estrutura de regulação do acesso à Atenção à Saúde é pré-requisito** para a implantação do transporte sanitário eletivo de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS;
- III - A inserção da **Resolução da CIB** que aprovou o projeto técnico de transporte sanitário eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos

de caráter eletivo no âmbito do SUS, em consonância com o artigo 4º da Resolução nº 13/CIT, de 23 de fevereiro de 2017;

**IV - Os gestores deverão obedecer ao prazo mínimo de 3 (três) anos para aquisição de novos veículos**, para os municípios que já receberam recursos e já atingiram o número máximo de veículos por município; e

**V - A inclusão de justificativa demonstrando a necessidade** do transporte eletivo de pacientes, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) municípios beneficiados, público alvo, municípios de referência; e

b) parâmetros aplicados para dimensionar a programação de transporte e necessidade de assentos/dia por município e número de veículos.

A Resolução da CIB de que trata o inciso III, deve ter sido aprovada nos últimos seis meses antes da apresentação do projeto, e caso tenha sido "*ad referendum*" a aprovação da proposta ficará condicionada a homologação pelo Plenário.

### **3. Financiamento da Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública, destinada às ações de vigilância laboratorial, nos termos do Capítulo V**

Para efeitos deste repasse, o Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública (SISLAB) está definido no Anexo II à Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017 ou a que vier a substituí-la. **Os recursos financeiros provenientes das emendas parlamentares poderão ser utilizados para obras de construção, melhorias, adequações físicas, contratação de serviço de manutenção de equipamentos laboratoriais para os laboratórios constantes no SISLAB ou ainda contratação de pessoal para esses laboratórios, desde que constem em projetos técnicos, o qual será** analisado pela Coordenação-Geral de Laboratórios de Saúde Pública do Departamento de Articulação Estratégica de Vigilância em Saúde - CGLAB/DAEVS/SVS/MS.

**A emenda Parlamentar deverá onerar a funcional programática 10.305.5023.20YJ.0001 - Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, GND 3 e 4, na modalidade de aplicação 31 e 41.**

A análise, a aprovação e a execução da proposta de projeto ocorrerão nos termos do Capítulo IV do Anexo II à Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 2017, observados os seguintes trâmites e condições:

- I - Inclusão de justificativa **demonstrando a necessidade** da ação no laboratório;
- II - Expectativa de **impacto positivo** para a vigilância laboratorial de doenças de notificação compulsória típicas do local onde o laboratório está inserido;
- III - Informações sobre a inserção do laboratório no SISLAB; e
- IV - **Sustentabilidade das ações** desencadeadas pelos recursos da emenda parlamentar.

#### **4. Financiamento das Unidades de Vigilância de Zoonoses - UVZ, responsáveis pela execução de parte ou da totalidade das atividades, das ações e das estratégias referentes à vigilância, à prevenção e ao controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, nos termos do Capítulo VI**

A execução de transferência financeira fundo a fundo de recursos de emendas parlamentares no âmbito da vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública no SUS, para as seguintes ações:

- I - Construção, reforma e ampliação de Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ); e
- II - Aquisição de equipamentos e material permanente.

Para o **recebimento dos recursos visando à reforma, à ampliação ou à aquisição de equipamentos**, é necessário que as UVZ possuam cadastro no SCNES, conforme subtipo e tipo publicado na Portaria SAS/MS nº 758, de 26 de agosto de 2014.

Para o **financiamento de construção, reforma e ampliação de UVZ**, as estruturas físicas dessas unidades deverão observar o Manual de Normas Técnicas para Estruturas Físicas de Unidades de Vigilância de Zoonoses, disponível no portal do Ministério da Saúde.

§ 1º O porte da unidade deve ser definido em função do tamanho da população (região ou município) e, o número máximo de UVZ a ser financiado, por município será determinado de acordo com o número de habitantes estimados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na seguinte forma:

I - Até 30.000 (trinta mil) habitantes: 1 (uma) Unidades de Vigilância de Zoonoses do tipo Canil 1;

II - 30.001 (trinta e um mil) a 70.000 (setenta mil) habitantes: 1 (uma) Unidade de Vigilância de Zoonoses do tipo Canil 2;

III - 70.001 (setenta e um mil) a 200.000 (duzentos mil) habitantes: 1 (uma) Unidade de Vigilância de Zoonose do tipo UVZ 1;

IV - 200.001 (duzentos e um mil) a 600.000 (seiscentos mil) habitantes: 1 (uma) Unidade de Vigilância de Zoonoses do tipo UVZ 2;

V - Acima de 600.000 (seiscentos mil) habitantes: 1 (uma) Unidade de Vigilância de Zoonoses do tipo UVZ 3.

Para a análise e a aprovação das propostas de construção, reforma e ampliação de UVZ, devem ser apresentados por parte da entidade proponente:

I - Texto justificativo que contenha, no mínimo:

a) justificativa do pleito;

b) público-alvo a ser beneficiado com a construção;

c) localização do terreno onde será construída a Unidade de Vigilância de Zoonoses e respectivo comprovante de titularidade dele;

d) descrição das atividades a serem desenvolvidas relativas a cada ambiente;

e) relação funcional entre os blocos e os ambientes;

f) estudo preliminar (planta térreo), assinado pelo arquiteto, com seu Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

g) cronograma físico;

h) descrição das soluções adotadas relativas aos aspectos sanitários e ambientais, entre as quais abastecimento e reservatório de água, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, depósito, coleta e destino final de resíduos sólidos;

- i) declaração assinada pelo gestor municipal que demonstre que o município se compromete em arcar com as despesas de estruturação da referida unidade, para seu pleno funcionamento; e
- j) declaração assinada pelo gestor municipal que demonstre que o município dispõe de recursos humanos capacitados e em número suficiente para execução das ações a serem desenvolvidas na UVZ, conforme quantidades mínimas previstas no Manual de Normas Técnicas para Estruturas Físicas de Unidades de Vigilância de Zoonoses, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

As especificações dos **equipamentos e mobiliário dos ambientes físicos** das UVZ passíveis de financiamento são as constantes no Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes para o SUS - **SIGEM**, disponível no portal do Fundo Nacional de Saúde.

Para a análise e a aprovação das propostas de aquisição de equipamentos e mobiliários, deve ser apresentado, por parte da entidade proponente:

- I - Justificativa que demonstre a utilidade dos equipamentos para as ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses de relevância para a saúde pública e agravos causados por animais peçonhentos no âmbito do SUS.
- II - Declaração assinada pelo gestor municipal que demonstre que o município se compromete em arcar com as despesas de manutenção e dos insumos necessários para o funcionamento dos equipamentos financiados.
- III - Declaração assinada pelo gestor municipal que demonstre que o equipamento será destinado a uma unidade de vigilância de zoonoses e que conste o número do cadastro da referida unidade no SCNES.

Os quantitativos dos equipamentos e mobiliários a serem financiados devem ser compatíveis com ambientes físicos das UVZ, conforme disposto no Manual de Normas Técnicas para Estruturas Físicas de Unidades de Vigilância de Zoonoses, disponível no portal do Ministério da Saúde.

A emenda parlamentar deverá onerar a funcional programática 10.305.5023.20YJ.001 - Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, GND 3 e 4, na modalidade de aplicação 31 e 41.

#### **5. Financiamento para coleiras impregnadas com inseticida para o uso em cães, visando à prevenção e ao controle da leishmaniose visceral, nos termos do Capítulo VII**

A **coleira impregnada com inseticida** é definida como produto veterinário com registro no órgão competente que contenha como princípio ativo o inseticida deltametrina 4%, para uso em cães, de forma contínua, mas com substituições a cada seis meses.

O uso das coleiras impregnadas com inseticida é destinado aos municípios com transmissão de casos caninos e/ou humanos. **A lista para consulta de municípios com transmissão de casos humanos de leishmaniose visceral** está disponibilizada no portal do Ministério da Saúde, podendo também ser consultadas diretamente as secretarias municipais ou estaduais de saúde.

Para a análise e a **aprovação do atual financiamento**, devem ser observadas as seguintes condições:

I - Apresentação de um plano de ação municipal com a estratégia de inclusão das coleiras às demais ações de controle da leishmaniose visceral, que deve prever, no mínimo:

- a) proposta de monitoramento de indicadores de morbidade durante a atividade de encoleiramento dos casos humanos, quando houver, e caninos, utilizando coeficiente de incidência e prevalência, respectivamente;
- b) estimativa do número de cães a serem encoleirados, com base no censo animal, razão habitante/animal segundo censo do IBGE ou dados de campanha antirrábica canina;
- c) planejamento da atividade de encoleiramento de cães no município por no mínimo um (1) ano, ou seja, dois ciclos de encoleiramento
- d) estimativa do quantitativo de coleiras que serão adquiridas, que não poderá superar o parâmetro de 1 (uma) coleira por cão para cada ciclo de encoleiramento,

acrescido, se necessário, de um percentual de estoque estratégico máximo de 20%;  
e

e) planejamento de ações de educação em saúde voltadas para a prevenção e controle da leishmaniose visceral durante o período de desenvolvimento da ação de encoleiramento; e

II - Apresentação de:

a) declaração ou documento assinado pelo gestor municipal que demonstre que o município dispõe de estrutura adequada que atenda às normas técnicas vigentes para o manejo dos cães diagnosticados como reagentes;

b) declaração ou documento assinado pelo gestor municipal que demonstre que o município dispõe de médico veterinário com registro no respectivo órgão profissional para supervisionar ou executar as atividades propostas direcionadas aos animais reservatórios; e

c) declaração ou documento assinado pelo gestor municipal que demonstre que o município dispõe de profissionais capacitados em coleta de sangue e encoleiramento de cães.

Os municípios com registros apenas de casos caninos de leishmaniose visceral devem demonstrar, no plano de ação municipal previsto no inciso I do art 33 da Portaria 1.63/2021 e/ou em documentos anexos à proposta realizada:

I - A autoctonia do caso canino mediante investigação epidemiológica;

II - A confirmação da infecção no(s) cão(es) por meio de técnicas imunológicas e parasitológicas, podendo as amostras biológicas serem encaminhadas ao Laboratório Central (LACEN) ou ao Laboratório de Referência Nacional (LRN) para leishmaniose visceral canina;

III - A identificação da circulação de vetores responsáveis pela transmissão do parasito por meio de levantamento entomológico na área de transmissão do caso canino.

A emenda parlamentar deverá onerar a funcional programática 10.305.5023.20YJ.001 - Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, GND 3, na modalidade de aplicação 41.

## **6. Financiamento de ações voltadas para o controle e combate das arboviroses, nos termos do Capítulo VIII**

Fica autorizada a execução de transferência financeira fundo a fundo de recursos de emendas parlamentares no âmbito da vigilância, prevenção e controle de arboviroses, de relevância para a saúde pública no SUS, para as seguintes ações:

I - Aquisição de equipamentos e material permanente voltados para o controle e combate de arboviroses; e

II - Aquisição de veículo tipo pickup para transporte de UBV pesado.

A emenda parlamentar deverá onerar a funcional programática 10.305.5023.20YJ.0001 - Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, GND 4, na modalidade de aplicação 31 e 41

## **7. Financiamento de ações voltadas para o fomento de estudos, pesquisas e capacitações no âmbito da vigilância em saúde, nos termos do Capítulo IX**

Fica autorizada a execução de transferência financeira fundo a fundo de recursos de emendas parlamentares no âmbito de manutenção e fomento de estudos, pesquisas e capacitações em vigilância em saúde, de relevância para a saúde pública no SUS, para as seguintes ações:

I - **Financiamento de estudos, pesquisas e capacitações em saúde voltadas à coleta, consolidação, análise de dados e disseminação de informações sobre eventos relacionados à saúde pública**, visando o planejamento e à implementação de medidas, incluindo a regulação, a intervenção e a atuação em condicionantes e determinantes, para a proteção, promoção e reabilitação da saúde da população, prevenção e controle de riscos, agravos e doenças;

II - **Financiamento de estudos e pesquisas que tenham como pressuposto atender às necessidades nacionais e regionais de saúde** e induzir de forma seletiva a produção de conhecimentos, bens materiais e serviços em áreas estratégicas para o desenvolvimento das políticas sociais em vigor direcionados às necessidades do Sistema Único de Saúde; e



**III - Financiamentos de estudos, pesquisas e capacitações que tenham como objetivo aprimorar o conhecimento e qualificar o atendimento ao usuário do SUS, no âmbito da prevenção, controle e erradicação de doenças imunopreveníveis, bem como no alcance e manutenção das coberturas vacinais pactuadas.**

A emenda parlamentar deverá onerar a funcional programática 10.305.5023.20YJ.001 - Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, GND3, na modalidade de aplicação 31 e 41

#### **8. Da transparência de recursos financeiros com finalidade específica de enfrentamento da Covid-19 (Capítulo X da Portaria 1.263/ 2021)**

A portaria indica que serão disponibilizados no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde os valores máximos a serem adicionados temporariamente às transferências federais regulares e automáticas do SUS com a finalidade de financiar despesas decorrentes da emergência internacional em saúde pública causada pelo novo coronavírus. **Tais recursos transferidos serão destinados** ao financiamento de ações e serviços de saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, **podendo abranger:**

- Custeio de ações e serviços necessários ao enfrentamento da COVID-19 no âmbito da atenção primária;
- Custeio de procedimentos associados ao enfrentamento da COVID-19 em unidades de atenção especializada, inclusive aquisição de medicamentos para intubação orotraqueal;
- Aquisição de insumos e contratação de serviços para atender à situação de emergência;
- Custeio de despesas operacionais decorrentes da vacinação contra a COVID-19; e
- **Aquisição de equipamentos necessários ao enfrentamento da pandemia no âmbito da atenção primária e especializada ou para operacionalização da vacinação contra a COVID-19.**

**Os valores máximos de transferência serão definidos** considerando 1/12 (um doze avos) das transferências realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde em 2020 para cada ente federativo, excluídas aquelas decorrentes de emendas parlamentares e de créditos extraordinários editados para enfrentamento da COVID-19.

As emendas parlamentares **com finalidade específica de enfrentamento da Covid-19** deverão onerar a ação orçamentária 2F01 - Reforço de Recursos para Emergência Internacional em Saúde Pública - Coronavírus, modalidades de aplicação 31 ou 41 e GND 3, preferencialmente, ou 4, em caso de aquisição de equipamentos.

A análise de mérito dos projetos cadastrados referentes ao custeio dos Serviços de Atenção Primária à Saúde e de Atenção Especializada à Saúde, para cumprimento das metas (capítulo II da Portaria 1.263/ 2021), será atribuída ao órgão do Ministério da Saúde responsável pela ação, política ou programa de governo de referência.

É ainda indica que:

- É vedado o repasse de recursos de emendas parlamentares para entidades com fins lucrativo;
- Às emendas parlamentares cujos objetos não estejam contemplados nesta Portaria aplicar-se-ão, no que couber, os requisitos estabelecidos em normas vigentes do Ministério da Saúde;
- A constatação de incorreções, inconsistências, impropriedades ou discrepâncias relativas à produção adequada e de fato executada de procedimentos/atendimentos, ante as informações lançadas nos Sistemas de Informação Ambulatorial e Hospitalar (SIA/SIH/DATASUS/MS), devidamente apuradas, configurará impedimento de ordem técnica à obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da emenda parlamentar.

## 9. Prestação de contas

Sem prejuízo de outras formas de controle realizadas pelo Ministério da Saúde, a comprovação da aplicação dos recursos repassados será realizada por meio do

Relatório de Gestão, nos termos dos arts. 1147 e 1148 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e da Lei Complementar 141/ 2012.

### Área Técnica da Saúde

061-2101-6000

saude@cnm.org.br

### Referências

BRASIL. *Lei Federal nº 4.320/ 1964*. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Acessado em 19 de junho de 2021, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320compilado.htm)

BRASIL. *Portaria nº STN 448/ 2002*. Divulga o detalhamento das naturezas de despesas 339030, 339036, 339039 e 449052. Acessado em 19 de junho de 2021, disponível em <https://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/3540> , paginas 27 à 34.

BRASIL. *Lei Complementar nº 141/ 2012*. Regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências. Acessado em 19 de junho de 2021, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp141.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm)

BRASIL. *Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017*. Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. Acessado em 19 de junho de 2021, disponível em [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0006\\_03\\_10\\_2017.html#TITULO\\_I](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0006_03_10_2017.html#TITULO_I)

BRASIL. *Lei Federal nº 14.116/ 2020*. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências. Acessado em 19 de junho de 2021, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2019-2022/2020/Lei/L14116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2020/Lei/L14116.htm)

BRASIL. *Portaria Interministerial ME/SEGOV-PR nº 6.145, de 24 de maio de 2021*. Dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas individuais, de bancada estadual e de relator-geral e superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto nos arts. 166, §§ 9º a 20, e 166-A da Constituição, nos arts.

64, 66 a 76 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e art. 4º, § 7º, da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021. Acessado em 19 de junho de 2021, disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-me/segov-pr-n-6.145-de-24-de-maio-de-2021-321788756>

BRASIL. *Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021*. Dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021. Acessado em 19 de junho de 2021, disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-1.263-de-18-de-junho-de-2021-326809563>